

Acórdão: 24.663/24/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001704023-19  
Impugnação: 40.010156663-87  
Impugnante: Larissa Alvares de Oliveira Pepato  
CPF: 054.885.276-64  
Proc. S. Passivo: Karina Lima Junqueira de Freitas/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - ITCD - Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), devido por herdeira, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência de óbito ocorrido em 26/01/06, sob o fundamento de recolhimento à maior do imposto, em razão de retificação da Declaração de Bens e Direitos (DBD), para alteração dos dados da partilha. Entretanto, restou comprovado nos autos que o recolhimento foi efetuado em 20/07/06, sendo que, portanto, em 20/07/11, extinguiu-se o direito de a Requerente pleitear a restituição, nos termos do art. 168, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, incidente na sucessão, em face do óbito de Sonia Aparecida Alvares de Oliveira, ocorrido em 26/01/06, ao argumento de recolhimento a maior do imposto, em razão de retificação da Declaração de Bens e Direitos (DBD), para alteração dos dados da partilha, em decorrência do falecimento dos genitores da Requerente.

Em Parecer/Despacho proferido pela Coordenação de Fiscalização em Uberlândia, às fls. 13/14 dos autos, recomendou-se o indeferimento do pedido de restituição pleiteado pela Requerente, haja vista o transcurso do prazo legal de 05 (cinco) anos para se pleitear o direito à restituição, nos termos do inciso I do art. 168 do CTN.

Em Despacho de fls. 17 dos autos, a Delegacia Fiscal - DF/Uberlândia indefere, portanto, o pedido de restituição, haja vista que extinto o seu direito pleiteado em 20/07/2011.

**Da Impugnação**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Requerente, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, apresenta Impugnação às fls. 21/24 dos autos, acompanhada de documentos às fls. 25/56, sustentando que:

- em 26/01/06, a Sra. Sônia Aparecida Alvares de Oliveira e o St. Sérgio Pepato vieram a óbito, em virtude de acidente automobilístico, deixando como herdeiros os seus filhos, Larissa e Fabrício. Naquela oportunidade, a filha do casal, Sra. Larissa, foi nomeada inventariante dos *de cujus* e procedeu a apresentação das declarações de ITCD em 26/04/06 e respectivos pagamentos em 20/07/06, que foram homologados pelo Fisco em 22/08/06;

- todavia, em 2023, fora necessário retificar as Declarações de ITCD de ambos os genitores, pois a partilha realizada à época não se efetivou de forma correta, oportunidade na qual o Fisco promoveu as retificações das Declarações, expedindo as Certidões de Pagamento do ITCD em fevereiro de 2023, e, em decorrência desta retificação, teve-se a ciência formal de que fora realizado o recolhimento do imposto de ITCD a maior no que se refere à Declaração da genitora da Requerente;

- desse modo, após a retificação do ITCD da Sra. Sônia pelo Fisco e, conseqüentemente ciência que o referido imposto foi recolhido a maior, no importe de R\$ 2.600,13, a Impugnante requereu a restituição desta quantia, porém teve o pleito negado sob a alegação de que o seu direito havia se extinguido em 20/07/11;

- a contagem do prazo legal de 05 (cinco) anos para exigir a restituição do valor pleiteado (R\$ 2.600,13) deveria ter início a partir da retificação realizada pelo Fisco, conforme prevê o art. 168, inciso II do CTN, pois, foi a partir de então que houve a reforma/alteração da declaração e, conseqüentemente, se verificou o indébito;

- em 2023, o Fisco ao proceder a retificação do ITCD declarado, realizou a cobrança de diferença no importe de R\$ 7.569,26, valor correspondente a principal, multa e juros, do imposto pago em 20/07/06.

Ante o exposto, questiona a Impugnante: Do mesmo ato praticado (retificação da Declaração do ITCD de fato gerador ocorrido em 26/01/06 e pagamentos dos impostos realizados em 20/07/06) decaiu o direito da Contribuinte para solicitar a restituição do imposto retificado, mas não decaiu o direito do Fisco de cobrar o crédito tributário do mesmo imposto retificado?

Assim, requer a Impugnante o recebimento de sua Impugnação e o acolhimento de suas razões para fins de se determinar a restituição, com as correções legais do valor recolhido indevidamente, a maior, a título de ITCD.

Em resposta, a Fiscalização apresenta sua Manifestação Fiscal (fls. 60/62).

Destaca que, diferentemente daquilo que foi exposto pela Impugnante, a retificação do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doações – ITCD se operou por meio de nova declaração apresentada pela Contribuinte.

Assevera, portanto, que o caso dos autos não se amolda ao previsto no inciso III do art. 165 do CTN.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, entende prevalecer a aplicação do conteúdo do art. 168, inciso I do CTN, de forma que o direito à restituição do imposto extinguiu-se cinco anos contados da extinção do crédito tributário pelo pagamento, em 20/07/11.

Ante o exposto, pleiteia a Fiscalização que a Impugnação apresentada pela Requerente seja julgada improcedente.

### **DECISÃO**

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, incidente na sucessão, em face do óbito de Sonia Aparecida Alvares de Oliveira, ocorrido em 26/01/06, ao argumento de recolhimento a maior do imposto, em razão de retificação da Declaração de Bens e Direitos (DBD), para alteração dos dados da partilha, em decorrência do falecimento dos genitores da Requerente.

A luz das provas e dos fatos constantes dos autos, correto o indeferimento do direito à restituição do crédito pleiteado, tendo em vista que extinto o direito da contribuinte de pleitear a restituição dos valores em questão, posto que transcorrido o prazo para tal restituição desde o ano de 2011.

Ao caso, aplica-se o disposto no inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, não se aplicando o inciso II, a saber:

#### CTN

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art. 3 da Lcp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

(...)

Inaplicável o inciso II do art. 168 do CTN, tendo em vista que a origem do recolhimento adicional se pautou por uma Declaração de Bens e Direitos retificadora – BDB apresentada pela própria Contribuinte, ao contrário do alegado pela Impugnante que argumentava se tratar de processo ou procedimento administrativo.

Não reconhecido, portanto, o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Juliana de Mesquita Penha.

**Sala das Sessões, 02 de abril de 2024.**

**Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente / Revisor**